

# **REGULAMENTO DE CONTROLO ANTIDOPAGEM**

## **1. PROIBIÇÃO DA DOPAGEM**

1.1. É proibida a dopagem

1.2. Para os efeitos do presente regulamento é considerado dopado qualquer praticante desportivo em relação ao qual o respectivo controlo antidopagem acuse a administração de substâncias ou produtos, ou a utilização de outros métodos, susceptíveis de alterarem artificialmente o seu rendimento desportivo, quer em competição, quer nos períodos fora da competição e que sejam interditos pelas autoridades desportivas competentes nos termos previstos no ponto 3.

## **2 . OUTRAS SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS OU MÉTODOS DOPANTES**

Para os efeitos do presente regulamento, são também havidos como dopantes as substâncias, os produtos ou os métodos que, embora não sendo susceptíveis de alterarem o rendimento desportivo do praticante, sejam usados para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

## **3. LISTA DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS OU MÉTODOS DOPANTES**

3.1. A lista oficial das substâncias, produtos ou métodos dopantes corresponderá às que forem estabelecidas no quadro de convenções internacionais sobre a dopagem no desporto a que Portugal venha a aderir ou, na sua ausência às listas mais exigentes estabelecidas, respectivamente pelo Comité Olímpico Internacional ou Federação Internacional de Ténis.

3.2. As listas referidas em 3.1. poderão ser sempre completadas com outras substâncias, produtos ou métodos dopantes.

3.3. As listas referidas em 3.1. serão publicadas anualmente pela Federação Portuguesa de Ténis.

3.4. As listas referidas em 3.1. figurarão em anexo ao regulamento de controlo antidopagem e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem ([ver sumário das modificações em relação à Lista de 2008](#)).

## **4. RESPONSABILIDADE DAS RECOLHAS DAS ANÁLISES**

4.1. Compete ao Instituto Nacional do Desporto, através dos competentes serviços de medicina desportiva, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação e transporte.

4.2. Os exames e análises químicas e laboratoriais necessários ao controlo antidopagem são realizados no Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica.

## **5. CONTROLO ANTIDOPAGEM EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO**

5.1. Todo aquele que participe em competições desportivas oficiais como praticante fica obrigado a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos do Dec. lei 183/97 de 26 de Julho e do presente regulamento.

5.2. A obrigação referida no número anterior impende igualmente sobre os praticantes no período fora das competições, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processarem-se sem prévio aviso.

5.3. Considera-se competição desportiva oficial qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito da Federação Portuguesa de Ténis e ainda aquela que inclua a participação do praticante em representação do País.

5.4. Consideram-se períodos fora das competições os períodos de intervalo entre as competições ao longo de todo o ano.

5.5. A Federação Portuguesa de Ténis enviará ao Conselho Nacional Antidopagem, até ao início de cada época desportiva, todo o calendário federativo englobando campeonatos, torneios e estágios de competição nacionais e internacionais em que participarão atletas nacionais e nos quais se poderão realizar controlo antidopagem.

5.6. Os calendários referidos no número anterior deverão ser actualizados sempre que as circunstâncias o

aconselhem.

5.7. As acções de controlo a realizar em cada época serão efectivadas de acordo com o plano nacional antidopagem fixado pela C.N.A.D..

## **6. OBRIGATORIEDADE DO CONTROLO**

6.1. Todos os atletas intervenientes numa prova oficial devem considerar-se à disposição do responsável pela equipa de controlo antidopagem, não podendo, sem autorização, abandonar o local onde a mesma se realiza.

6.2. Compete ao atleta diligenciar no final do evento desportivo, junto do representante da entidade organizadora da prova em que participa ou do responsável pela equipa de controlo antidopagem se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo, devendo os que o tiverem sido, apresentar-se imediatamente ao controlo.

6.3. Os clubes, federações ou associações ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar, devem providenciar no sentido de o responsável pela equipa de controlo antidopagem ser imediatamente informado, se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.

6.3.1. Igual obrigação impende sobre o praticante desportivo em causa.

6.4. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou sua a não comparência nesse controlo quando indicado ou sorteado será sancionada com penas previstas no número 1 do artigo 15º do decreto-lei 183/97 de 26 de Julho.

## **7. MÉTODOS DE SELECÇÃO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS**

7.1. Método de selecção dos praticantes desportivos fora da competição.

7.1.1. Fora da competição os praticantes desportivos a serem sujeitos ao controlo antidopagem, serão seleccionados pelo C.N.A.D..

7.1.2. Os praticantes desportivos que vivam, façam competição ou treinem fora do território nacional e, no âmbito de acordos bilaterais celebrados com as autoridades desportivas de outros países, poderão submeter-se ao controlo antidopagem a pedido da Federação Portuguesa de Ténis ou do C.N.A.D..

7.1.3. Fora da competição, qualquer praticante desportivo deve comparecer no dia, hora e local que lhe seja notificado afim de se submeter ao controlo antidopagem.

7.2. Método de selecção dos praticantes desportivos em competição.

7.2.1. O método de selecção dos atletas a submeter a controlo é fixado previamente, pelo Presidente da Federação Portuguesa de Ténis, com o acordo do médico da Federação Portuguesa de Ténis, e não deve ser divulgado aos clubes, associações ou atletas.

7.2.2. Todos os atletas que compõem um quadro de uma prova oficial, estão sujeitos a controlo antidopagem.

7.2.3. Em princípio o controlo poderá ser efectuado aos dois jogadores das provas de singulares ou pares primeiro classificados de qualquer fase eliminatória, inclusive na final.

7.3. Poderão ser seleccionados praticantes para se submeterem ao controlo antidopagem cujo comportamento em competição se tenha revelado nitidamente anómalo, segundo avaliação fundamentada dos responsáveis desportivos.

## **8. TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM**

8.1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes e posterior exame laboratorial do mesmo.

8.2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na portaria 816/97 de 5 de Setembro e a ela assistirão, querendo, o médico ou o delegado da Federação Portuguesa de Ténis a que pertença o praticante ou, na sua falta, quem este indique para o efeito.

8.3. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da federação ou associação respectiva.

8.4. O exame laboratorial consiste:

- a) Numa primeira análise efectuada ao líquido orgânico contido no recipiente respectivo (classificado como recipiente A);
- b) Numa segunda análise ao líquido orgânico contido no recipiente respectivo (classificado como recipiente B) quando o resultado da primeira análise tenha indiciado a prática da dopagem.

## **9. OBRIGATORIEDADE DE SEGUNDA ANÁLISE**

9.1. Indiciada a dopagem na primeira análise, será notificada a Federação Portuguesa de Ténis bem como do dia e hora da realização da segunda análise.

9.2. A Federação Portuguesa de Ténis informará do facto o titular da amostra a analisar ou o seu clube, mencionando expressamente:

- a) O resultado positivo da primeira análise;
- b) O dia e a hora da realização da segunda análise;
- c) A faculdade de o praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

9.3. A Federação Portuguesa de Ténis pode igualmente, se o pretender, fazer-se representar no acto da segunda análise.

9.4. A segunda análise é marcada pelo IND, sob proposta do Laboratório de Análises da Dopagem e Bioquímica, até ao décimo dia útil posterior ao dia da análise.

9.5. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.

9.6. As consequências desportivas e disciplinares referidas no decreto-lei 183/97 de 26 de Julho e no presente regulamento, só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise, devendo todos os intervenientes no processo manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.

9.6.1. Por deliberação do C.N.A.D., poderão ser estabelecidos ou recomendados à Federação Portuguesa de Ténis os procedimentos administrativos mais convenientes para assegurar a confidencialidade das comunicações referidas no número anterior.

9.6.2. Serão considerados como tendo resultado positivo, as amostras de urina, nas quais tenha havido manipulação ou substituição da amostra.

## **10. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO PRATICANTE**

10.1. O praticante em relação ao qual o resultado do exame laboratorial for positivo, será suspenso, preventivamente e até decisão final do processo pela Federação Portuguesa de Ténis.

10.2. A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.

10.3. A suspensão preventiva será obrigatoriamente determinada pela Federação Portuguesa de Ténis no terceiro dia posterior ao da realização da primeira análise positiva.

## **11. EFEITOS DA VERIFICAÇÃO DA DOPAGEM**

Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuada no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências desportivas e disciplinares.

## **12. CONSEQUÊNCIAS DESPORTIVAS DA DOPAGEM**

12.1. São consequências desportivas da detecção de dopagem a imediata invalidação dos resultados obtidos.

12.2. Será recusada a inscrição na Federação, a atletas que estejam a cumprir penas resultantes de dopagem.

## **13. SANÇÕES DISCIPLINARES**

13.1. Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes

13.1.1. Em relação aos praticantes desportivos, as consequências disciplinares do resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem serão as seguintes:

- a) De 6 meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção;
- b) De 2 a 4 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de segunda infracção;
- c) De 10 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de terceira infracção.

13.1.2. As penas referidas no número anterior, poderão ser atenuadas extraordinariamente se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomende tal atenuação.

13.1.3. A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite mínimo referido em 13.1.1..

13.1.4. A atenuação extraordinária a que se refere o presente artigo assentará na natureza da substância detectada e só será proposta nos casos em que as orientações do Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomende a aplicação de penas inferiores às previstas em 13.1.1..

13.2. Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes com estatuto de alta competição.

13.2.1. Em relação aos praticantes desportivos que sejam titulares de estatuto de alta competição, as penas disciplinares referidas em 13.1.1. serão acompanhadas, acessoriamente das seguintes medidas:

- a) Suspensão pelo prazo de três anos do citado estatuto, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do citado estatuto, na segunda infracção.

13.2.2. A aplicação das medidas acessórias referidas em 13.2.1. pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida em 13.1.1., aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

13.3. Sanções disciplinares de outros agentes desportivos.

Os diversos agentes desportivos cuja responsabilidade em actos de dopagem se comprove, terão penas não inferiores às definidas quanto ao praticante desportivo e deverão ser agravadas para o dobro, no caso de dolo.

## **14. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DISCIPLINARES DESTINADOS A PENALIZAR OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA DOPAGEM**

14.1. A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação do dever de confidencialidade determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da Federação Portuguesa de Ténis com vista a determinar eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte de médicos, paramédicos, técnicos, dirigentes bem como de todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, devendo, nomeadamente, averiguar-se quanto ao modo de obtenção pelo praticante da substância dopante.

14.2. A tramitação dos processos de inquérito disciplinar destinados a penalizar os agentes responsáveis pela

dopagem ou quebra do dever de confidencialidade seguirá o preceituado no cap. V do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Ténis.

## **15. DEFINIÇÃO DOS CASOS EM QUE PODERÃO SER PENALIZADOS OUTROS AGENTES E SANÇÕES APLICÁVEIS**

15.1. Sempre que, através da tramitação dos processos de inquérito disciplinares sejam apuradas responsabilidades de dirigentes, médicos, paramédicos e técnicos do clube a que os atletas dopados pertençam, na ingerência ou obtenção de substâncias dopantes, serão os penalizados nos seguintes termos:

- a) Com pena de suspensão de seis meses a dois anos quando se trate da primeira infracção.
- b) Com pena de suspensão, de dois a quatro anos, no caso de segunda infracção.
- c) Com pena de suspensão de vinte a trinta anos no caso da terceira infracção.

16. A Federação Portuguesa de Ténis deverá informar no prazo de 48 horas, o C.N.A.D., de todas as decisões tomadas em matéria de dopagem.

17. As alterações ao presente regulamento devem ser submetidas à apreciação do C.N.A.D. afim de ser verificada a sua conformidade com a legislação antidopagem.

18. O presente regulamento, bem como alterações ao mesmo, só poderá ser aplicável a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.